

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0380464-52.2008.8.19.0001

EMBARGANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

EMBARGADO: ESPÓLIO DE NAYRA REGINA DE SOUZA VICTORINO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. A REFORMA DO DECISUM DEVE SER BUSCADA POR MEIO DE OUTRO RECURSO QUE NÃO ESTE. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ANALISAR TODAS AS TESES JURÍDICAS DEDUZIDAS PELAS PARTES, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO E. STJ. O INTUITO É PRÉ-QUESTIONAR A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITAM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 0380464-52.2008.8.19.0001, em que é Embargante **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** e Embargado **ESPÓLIO DE NAYRA REGINA DE SOUZA VICTORINO.**

Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, visando modificar o acórdão de fls. 445/453 que negou provimento ao recurso de agravo inominado.

Alega o recorrente (fls. 455/461) que houve omissão do acórdão quanto à necessidade de subsunção do conteúdo à análise do judiciário.

É o relatório.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Pretende a parte uma verdadeira revolução em seu processo, utilizando-se dos Embargos de Declaração para obter a nulidade do acórdão e o provimento de seu apelo.

Sergio Bermudes¹ ensina que *“os embargos de declaração podem ser definidos como um incidente destinado ao aprimoramento da fórmula do ato, que não se reforma nem se substitui por meio dos embargos, mas apenas se explica ou se completa.”* Posição essa complementada por **Pontes de Miranda**², segundo o qual *“não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* e **Cândido Rangel Dinamarco**³ para quem *“o vencido deve continuar vencido e o vencedor, vencedor”*.

Percebe-se, então, ter a parte Embargante eleito a forma equivocada para buscar solução ao seu inconformismo. O intuito da embargante é o prequestionamento da matéria, ressaltando haver violação aos artigos 5º, XXXV, e 220, *caput* e §§ 1º, 2º e 6º, da CF.

Alega ter ocorrido omissão no acórdão. A alegação não merece prosperar.

¹ **SERGIO BERMUDES**, *“Os efeitos infringentes dos embargos de declaração”* in Direito Processual Civil: Estudos e pareceres: terceira série. São Paulo: Saraiva, 2002, p.70. *apud* **JOSÉ ANTÔNIO FICHTNER**, *“Considerações sobre os Embargos de Declaração na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”* in Revista da EMERJ, v. 12, n. 46, 2009, p. 87

² **PONTES DE MIRANDA**, *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975, t. VII, p. 400, *apud* **JOSÉ ANTÔNIO FICHTNER**, *op. cit.*, p. 88

³ **CANDIDO RANGEL DINAMARCO**, *“Os embargos de declaração como recurso”* in Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 179, *apud* **JOSÉ ANTÔNIO FICHTNER**, *op. cit.*, p. 88



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

Quando o julgador fundamentadamente presta a tutela jurisdicional, não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, ou fazer expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados, consoante o próprio STJ já se posicionou em diversos julgados, como se pode conferir do teor das ementas a seguir colacionadas:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO SUCESSÓRIO - TESTAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO - MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - REVOGAÇÃO AS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1 - A recorrente deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os arestos paradigmas. Impossível, sob esse prisma, portanto, conhecer da divergência aventada. 2 - **O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional.** In casu, não obstante a conclusão haver sido em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte a quo, o que afasta a alegada violação do art. 535, inciso II, do CPC. 3 - Havendo o e. Tribunal a quo concluído, com base nos elementos probatórios constante dos autos, que não houve revogação, mesmo que parcial do testamento anterior, mas mero aditamento, rever tal entendimento demandaria necessariamente o reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ). 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 671.274/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 237) (grifei)

EXECUÇÃO FISCAL. RETROATIVIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA BENÉFICA. SÚMULA 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTO FUNDADO EM LEI INCONSTITUCIONAL. SÚMULA 182/STJ. I - Não resta satisfeito o requisito do prequestionamento quando a decisão exarada pela Corte a quo, por não admitir a exceção de pré-executividade, deixa de enfrentar a matéria de fundo nele veiculada. Na hipótese, não se examinou a pretensão de aplicação retroativa de norma tributária benéfica, atraindo a incidência da súmula 282/STF, por analogia. II - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. **Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

teses levantadas pelas partes. III - Incide o óbice imposto pela súmula 182/STJ, por analogia, quando o agravo regimental não infirma o fundamento da decisão agravada. Na hipótese, restou incólume a afirmação de incidência da súmula 7/STJ, em razão da ausência de comprovação de falta de repasse do encargo pelo pagamento do ICMS. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 886.651/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 12/03/2007 p. 207) (grifei)

Pretende o recorrente o reexame de matéria já analisada, não sendo os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo.

Não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e nega-se provimento.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2010.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA

